

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditores	Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	41
ATOS DO PRESIDENTE	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

Diário Oficial Eletrônico
Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2000/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8778/2018
PROTOCOLO: 1922550
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA- APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ORÇAMENTOPROGRAMA – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o a extinção e arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade TC-8878/2018, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2009/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9109/2015
PROTOCOLO: 1605734
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS: ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON E HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Considerando a apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis quando da realização de Auditoria e que o saldo apresentado corresponde ao saldo na conta do Ativo Não Circulante – Imobilizado, a ausência na prestação de contas pode ser considerada como falha como de natureza meramente formal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo /MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Odete Aparecida De Souza Airton, Diretora Presidente, e Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei

Complementar nº 160/2012. Com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e quitação a Ordenadora de Despesa, Sra. Odete Aparecida De Souza Airton e Humberto Carlos Ramos Amaducci.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2010/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9660/2018
PROTOCOLO: 1927317
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de inocorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; e o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2273/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18682/2013/001
PROTOCOLO: 1949793
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS - IMPROPRIEDADE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ENVIO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Confirmada a ausência de documentos obrigatórios e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que diverge da jurisprudência deste Tribunal que, em regra, vem estabelecendo penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS para infrações formais que não causam prejuízos ao erário, o acórdão merece ser reformado para minorar o valor da multa. O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva e excluir a responsabilidade do recorrente, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, Senhora Maria Cecília Amendola, e alterar a Deliberação AC01-2473/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1689, do dia 18 de dezembro de 2017, no seguinte sentido: alterar o “item 2.2” para minorar a multa aplicada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS; manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2309/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21300/2012/001

PROTOCOLO: 1878020

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RECORRENTE: JOAO ANTONIO DE MARCO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LICENÇA AMBIENTAL E ART – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – JUNTADA DE DOCUMENTOS – ATIVIDADE, LOCAL E OBJETO DIVERSOS – DATA POSTERIOR AO CONTRATO – PROVIMENTO NEGADO.

A juntada de licenças de atividade, local e objeto diversos, bem como de Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto (ART) com data posterior à celebração do Contrato, não afasta a irregularidade do procedimento de contratação direta, decorrente da ausência de licenciamento ambiental do local de disposição e tratamento dos resíduos de limpeza urbana e de serviços de saúde e da ART, devendo o acórdão ser mantido pelos seus fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Secretário Municipal de Campo Grande à época, Sr. João Antônio de Marco, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação AC01 – 839/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1611, do dia 18 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2311/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23789/2012/001

PROTOCOLO: 1813875

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

RECORRENTE: ZELMO DE BRIDA

ADVOGADA: DENISE C.A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – APRESENTAÇÃO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA ATENUADA – PARCIAL PROVIMENTO.

Confirmada a ausência de documentos obrigatórios, não regularizando assim a formalização da Nota de Empenho analisada, e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima, mas merece ser reduzida diante da apresentação de parte dos documentos.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva e excluir a responsabilidade do recorrente, permanece

a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Naviraí à época, Sr. Zelmo de Brida, para alterar a Decisão Singular DSG-G.JRPC1441/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1515, do dia 24 de março de 2017 – no seguinte sentido: alterar o “item I” e declarar a irregularidade da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 557 de 2012, pela falta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista; atenuar a multa aplicada na alínea “a” do item “III” ao patamar de 50 (cinquenta) UFERSMS e; manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2353/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18371/2015/001
PROTOCOLO: 1809303
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN IT HADA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP – AUSÊNCIA DE PROVA – NÃO PROVIMENTO.

A alegação de inconsistência no sistema SICAP à época do envio da documentação desacompanhada de comprovação não é capaz de afastar a sanção decorrente da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Sr. Jun Iti Hada, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.RC 327/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2373/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21356/2004
PROTOCOLO: 808000
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
JURISDICIONADO/RECORRENTE: ANGELA MARIA COSTA EGON KRACHECKE MÁRCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO SILVIO APARECIDO DI NUCCI (FALECIDO)
VALOR: R\$ 16.625,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REPASSE FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Constatado que o recorrente não era mais ordenador de despesas ao tempo da prática dos atos, não havendo responsabilidade do mesmo, o acórdão que julgou irregular a prestação de contas de repasse financeiro e aplicou-lhe as sanções cabíveis deve ser anulado, devendo a instrução processual ser reaberta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em anular integralmente os termos dispositivos do v. Acórdão nº 02/0113/2007, de fls. 150-151 (autos físicos), reabrindo-se a instrução processual para que sejam intimados a se manifestarem nos autos, além do atual gestor da pasta, a Sra. Ângela Maria Costa e os Srs. Egon Krakhecke e Márcio Antônio Portocarrero, apresentando justificativas e documentos comprobatórios de sua participação, ou não, nas fases do processo, notadamente em relação: a) aos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico na Análise Conclusiva de fls. 85-88 e 134-141 (autos físicos); b) às razões do representante do MPC de fls.176-187 (autos físicos), e declarar prejudicados os recursos interpostos pela Senhora Ângela Maria Costa (fls. 164-165, autos físicos) e pelo Sr. Egon Krakhecke (fls 169-173, autos físicos), haja vista os termos dispositivos do inciso precedente; e III- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais e legais.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2382/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1885/2018

PROTOCOLO: 1888548

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE INOCENCIA

JURISDICIONADOS: ARIOVAN GONZAGA NOGUEIRA JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação, é declarada a inoccorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de inoccorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Turismo de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2017; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, prefeito à época e Ariovan Gonzaga Nogueira, ordenador de despesa e; pelo arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2383/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2198/2018

PROTOCOLO: 1889724

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação, é declarada a inoccorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de inoccorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época e; pelo arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2385/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2617/2018

PROTOCOLO: 1890640

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADOS: FELIPE AUGUSTO SCORSATTO BATISTA JOÃO CARLOS KRUG

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação, é declarada a inoccorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de inoccorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017; pela quitação aos Ordenadores de Despesa, SR. Felipe Augusto Scorsatto Batista e Sr. João Carlos Krug e; pelo arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2389/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2619/2018

PROTOCOLO: 1890642

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADOS: ITAMAR MARIANI JOÃO CARLOS KRUG

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação, é declarada a inoccorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de inoccorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo de Defesa Civil do Município de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017; Pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Sr. Itamar Mariani e o Sr. João Carlos Krug e; pelo arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2391/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4585/2016
PROTOCOLO: 1677233
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO: PAULO CASSUCI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ANEXO 9 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS FUNÇÕES – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO RPPS NO EXERCÍCIO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MCASP – DESACORDO – BALANÇO PATRIMONIAL – AVALIAÇÃO ATUARIAL – PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – REGISTRO DE VALOR – DIVERGÊNCIAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração ou registro das contas públicas e omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cassuci, Diretor Presidente, pelos seguintes motivos: escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido e; pela aplicação da sanção de multa de 40 (quarenta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2393/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6109/2016
PROTOCOLO: 1680715
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ATO DE INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – PARECER – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO DE CONTAS DE COMPENSAÇÃO – REGISTRO CONTÁBIL NEGATIVO – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração ou registro das contas públicas, omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, assim como sonegação de informações solicitados regularmente, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Eldorado, exercício financeiro de 2015, responsabilidade da Sra. Marta

Maria de Araújo, prefeita municipal à época, pelos motivos omissão parcial no dever de prestar contas; escrituração ou registro irregular das contas públicas; sonegação de informações solicitados regularmente e; pela aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS, com prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2397/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6996/2016
PROTOCOLO: 1680368
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – ATO DE NOMEAÇÃO – PASSIVO FINANCEIRO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – ANEXO 17 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração ou registro das contas públicas e omissão total ou parcial no dever de prestar contas, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado, referente ao exercício financeiro de 2015, pelos seguintes motivos: omissão parcial no dever de prestar contas e escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e; pela aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS a Gestora, Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita municipal à época, em razão de graves infrações às normas legais.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2400/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8572/2013
PROTOCOLO: 1418868
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – RESULTADO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Verificado o encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, que demonstram correto resultado do exercício, apresentando gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal, no exercício em análise, suficientes para atender o disposto no art. 60, XII, do ADCT, da CF, acima do percentual legalmente exigido (60%), a prestação de contas encontra-se apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Queiroz Baird, prefeito à época e; pela quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2406/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1879/2018
PROTOCOLO: 1888514
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR DE CARGO EM COMISSÃO – PARECER DE CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, ressalvadas a nomeação de controlador interno em cargo de comissão e a ausência de assinaturas em parecer do conselho municipal, o que enseja recomendações aos responsáveis. Deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, como contas regulares com ressalva; pela recomendação ao gestor para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo e que os gestores atuais deem cumprimento integral ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública; pela recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, emitam Parecer do Conselho Municipal, assinado por todos os membros, conforme preconiza a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2407/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4844/2016
PROTOCOLO: 1678513
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADA: ADRIANA MANCINI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE - REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados e o cumprimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, e quanto às

demonstrações contábeis, o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Mancini, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e emitir recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2417/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2266/2018
PROTOCOLO: 1890085
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA – CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR DE CARGO EM COMISSÃO – CONSELHO MUNICIPAL – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS E PARECER – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, ressalvadas a nomeação de controlador interno em cargo de comissão, e a ausência de parecer do conselho municipal e do ato de nomeação de seus membros, o que enseja recomendação ao responsável. Deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã, relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal, como contas regulares e; pela recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos; e que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2420/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22605/2012/001
PROTOCOLO: 1805945
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE MOTORISTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI AUTORIZATIVA – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ATRASO INJUSTIFICADO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato. Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João, Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC12440/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2421/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22697/2012/001
PROTOCOLO: 1748769
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INCOSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente e insuficientes as alegações do recorrente, desacompanhada de prova quanto à inconsistência no sistema de transmissão de dados deste Tribunal, não há que se falar em isenção de responsabilidade, considerando que a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente e o responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João, Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 4180/2015, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2429/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20937/2012/001
PROTOCOLO: 1559482
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: IDENOR MACHADO
ADVOGADOS: SANDRA PAULA FERREIRA ROCHA - OAB/MS 16137 SÉRGIO H. P. MARTINS DE ARAÚJO - OAB/MS 4942
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – ILEGALIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – NOTIFICAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DO ATO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – ATRASO COMPROVADO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificada a notificação do recorrente nos autos, não há que se falar em nulidade por ausência de contraditório. Porém, a constatação de que os documentos faltantes foram encaminhados comprovando a regularidade do ato de admissão, deve a decisão recorrida ser alterada para o fim de registrá-lo, bem como excluída a multa aplicada quanto à irregularidade afastada. Confirmada a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima, porém, deve ser revista e minorada ao quantum adequado de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial do Recurso formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dourados, Sr. Idenor Machado, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3973/2014, nos seguintes termos: pelo registro do Ato de Nomeação da Sr.ª Vanda Moraes e Mello Laurentino Escalante; extinguir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pelo item II da referida Decisão Singular; e reduzir para 08 (oito) UFERMS a multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2434/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7857/2015

PROTOCOLO: 1592748

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: AIRTON TROMBETA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – NÃO UTILIZAÇÃO DA CONTA DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração e a ausência de documentos, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Airton Trombete, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o pagamento da multa imposta, sob pena de cobrança executiva, e emitir recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2436/2019

PROCESSO TC/MS: TC/95000/2011/001

PROTOCOLO: 1641503

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RECORRENTE: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificada a juntada da documentação que demonstra a legalidade da Execução Financeira do Contrato, e afastados os fundamentos em que se amparou a decisão recorrida, é dado provimento ao recurso, a fim de declarar a regularidade da execução financeira e excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário formulado pelo Prefeito do Município de Maracaju/MS, Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, com o objetivo de reformar a Deliberação AC01 - G.JD - 962/2015, para o fim de alterar seu item “1”, a fim de declarar a Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2010, bem como excluir a sanção imposta no item “3” da referida Deliberação.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2437/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9786/2015/001
PROTOCOLO: 1785177
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DEA. ABRÃO (OAB/MS10.675)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULAR – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – UM DIA DE ATRASO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, para o fim de excluir a multa aplicada no item “II” da Deliberação AC01 - 1831/2016, no sentido de isentar a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2439/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5293/2018
PROTOCOLO: 1903786
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO

RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA – MULTA.

A ausência de remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária constitui infração à norma regulamentar, que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, à época, em razão do não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, exercício de 2017 e; conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2441/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5295/2018

PROTOCOLO: 1903788

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária constitui infração à norma regulamentar, que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Eder Uilson França Lima, presidente, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, exercício de 2017, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2442/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5297/2018

PROTOCOLO: 1903792

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – MULTA – PROCEDENTE.

A ausência de remessa eletrônica de documentos referentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas e à norma regulamentar, que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa de 50

(cinquenta) UFERMS ao Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima, presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, à época, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do referido Consórcio, referente ao 1º Bimestre do exercício de 2017, e conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado anteriormente efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2448/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6649/2018

PROTOCOLO: 1908562

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

JURISDICIONADOS: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.

A ausência de remessa do Relatório de Gestão Fiscal e o não atendimento à intimação do Tribunal para remessa do referido documento constituem infração, que ensejam aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS, dividida da seguinte forma: 20 UFERMS ao Sr. Sergio Diozebio Barbosa, presidente à época do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2015, e não atendimento à intimação do Tribunal; 10 UFERMS ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, atual presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, em razão do não atendimento à intimação do Tribunal para remessa do referido documento; e conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2449/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2275/2018

PROTOCOLO: 1890101

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE PARANAIBA

JURISDICIONADOS: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inoccorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos ordenadores de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a inoportunidade de movimento da prestação de contas anual do Fundo Antidrogas do Município de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, dando quitação aos Ordenadores de Despesa, Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza e Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima, e determinar o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2451/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6653/2018

PROTOCOLO: 1908565

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

JURISDICIONADOS: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.

A ausência de remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o não atendimento à intimação do Tribunal para remessa do referido documento constituem infração, que ensejam aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa de 60 (sessenta) UFERMS, dividida da seguinte forma: 50 UFERMS ao Sr. Sergio Diozebio Barbosa, presidente à época do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, exercício de 2015, e não atendimento à intimação do Tribunal, e 10 UFERMS ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, atual presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, em razão do não atendimento à intimação do Tribunal para remessa do referido documento, bem como conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2456/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2945/2018

PROTOCOLO: 1892782

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inoportunidade de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, em declarar a inoportunidade de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Cacildo Dagno Pereira, e determinar o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2457/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6554/2016
PROTOCOLO: 1680851
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS: RICARDO FÁVARO NETO
MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ATO LEGAL QUE NOMEOU OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao restar configurada a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Ricardo Fávaro Neto e a Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro, por omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente, com aplicação da sanção de multa de 30 UFERMS, sendo 15 UFERMS para cada gestor, em razão das irregularidades, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2460/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05290/2012
PROTOCOLO: 1293773
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios constitui infração à norma regulamentar e legal, que enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sr. Frederico Marcondes Neto, com aplicação da sanção de multa de 50 UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável supra, efetue recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2470/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18289/2016/001
PROTOCOLO: 1943285
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – DESPROVIMENTO.

Confirmado que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa deste Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, é legítima a multa aplicada no valor máximo, sendo que a falta de organização do pessoal responsável pelo envio não é fundamento para excluí-la, em razão do dever do gestor de prestar contas dentro do prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 6411/2018, proferida no processo TC/MS n. 18289/2016.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2472/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18667/2016/001
PROTOCOLO: 1943283
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – DESPROVIMENTO.

Confirmado que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa deste Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, é legítima a multa aplicada no valor máximo, sendo que a falta de organização do pessoal responsável pelo envio não é fundamento para excluí-la, em razão do dever do gestor de prestar contas dentro do prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 6428/2018 proferida no processo TC/MS n. 18667/2016.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2494/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20997/2012/001
PROTOCOLO: 1721319
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – SAÚDE – IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TC/MS 52 – REGISTRO – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, as contratações na área da saúde são legítimas e indispensáveis para atendimento a situações que, mesmo não bem definidas ou estabelecidas, coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, devendo a decisão ser reformada para registrar o ato de admissão de pessoal e excluir a multa imposta em razão da irregularidade afastada. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar, na íntegra, a Decisão Singular DSG-G.MJMS-2420/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 20997/2012, para registrar a contratação temporária de Fabiana Cristina da Silva, para a função de fiscal de vigilância sanitária, excluindo-se os demais itens da decisão recorrida, para isentar o recorrente das multas impostas, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2541/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18981/2013/001
PROTOCOLO: 1777508
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO (OAB/MS 10364)
LEONARDO LOPES CARDOSO (OAB/MS 6021)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de ausência de responsabilidade do recorrente, em razão da delegação de competência e responsabilidade para a contratação, a decisão deve ser anulada, e reaberta a instrução processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de anular a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 11767/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18981/2013 e determinar a reabertura da instrução processual retornando os autos à relatoria originária da matéria, haja vista que o ato objeto de análise é de responsabilidade da secretária municipal de educação à época.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2544/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19058/2015/001
PROTOCOLO: 1727739
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-4695/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 19058/2015, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem

como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, mantendo-se os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2555/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21295/2012/001
PROTOCOLO: 1721299
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TC/MS 52 – REGISTRO – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – INÉRCIA DO GESTOR – MULTA MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, as contratações na área da saúde são legítimas e indispensáveis para atendimento a situações que, mesmo não bem definidas ou estabelecidas, coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, devendo a decisão ser reformada para registrar o ato de admissão de pessoal e excluir a multa imposta em razão da irregularidade afastada. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta. A multa aplicada em razão da sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal não deve ser afastada ao restar comprovado que o recorrente quedou-se inerte e não compareceu aos autos quando intimado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento

parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, para reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 4339/2016, prolatada no Processo TC/MS n. 21295/2012 e declarar o registro da contratação temporária de Keila Pinheiro Borges Ojeda, para o cargo de auxiliar de dentista e excluir os itens III, letras "a" e "b" da decisão, referentes às multas de contratação irregular e intempestividade da remessa, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se incólumes os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2588/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05827/2014/001
PROTOCOLO: 1702938
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS: EDUARDO GOMES AMARAL (OAB/MS 10.555) E
ILO RODRIGO FARIAS MACHADO (OAB/MS 10.364)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – LINDB – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2589/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06199/2014/001
PROTOCOLO: 1716381
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADO: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E LEONARDO LOPES CARDOSO – OABMS Nº 6021.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – LINDB – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que a contratação foi considerada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a Corte de Contas, sem ter acarretado prejuízo ao Poder Público, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adota-se a exclusão da multa aplicada e o envio de recomendação ao atual gestor a fim de observar, com maior cautela, os prazos para a remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados para: excluir o item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 2735/2016, prolatada nos autos do Processo TC/06199/2014; isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso e; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2608/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05157/2017
PROCOLO: 1796686
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a incoerência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a incoerência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Roberto Hashioka Soler, e determinar o arquivamento da prestação de contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2610/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05200/2017
PROCOLO: 1797469
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TAQUARUSSU
JURISDICONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ASSINATURAS FALTANTES – IMPROPRIEDADE FORMAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar registros em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos apresentado, ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Roberto Tavares Almeida.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2624/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05202/2017

PROCOLO: 1797498
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TAQUARUSSU
JURISDICONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REGULARIDADE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar registros em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos apresentado, ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2626/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05276/2017
PROCOLO: 1797894
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE – NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA – QUADRO COM REGISTRO ZERADO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar registros em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos apresentado, ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Secretaria das Sessões, 25 de novembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14497/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03303/2017

PROTOCOLO: 1790358

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: DORILEIDE GAUTA PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Dorileide Gauta Pereira, para exercer o cargo de professor no Município de Iguatemi/MS, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-2934/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-16130/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta**, em descumprimento ao definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal, foi notificada por meio da intimação **INT - G.ODJ - 14155/2019** e não compareceu aos autos, conforme certidão **DSP - G.ODJ - 41237/2019**.

Assim, em razão da ausência da cópia do ato de convocação, fica maculado o presente ato de admissão de pessoal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da convocação de Dorileide Gauta Pereira, para exercer o cargo de professor no Município de Iguatemi/MS, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829-20, prefeita municipal, em virtude de convocação irregular decorrente do descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva,

observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14452/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11374/2019

PROTOCOLO: 2001525

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

CONTRATADOS: RENATA SUTIER DE LIMA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da Sra. Renata Sutier de Lima, convocada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para o cargo de professor, por meio da Resolução n. 43/SEMED/2018 (peça n. 3), no período de 22.3.2018 a 13.7.2018, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

As convocações abaixo descritas também fazem parte do presente processo:

	Nome	Ato de convocação	Função	Período	Remessa	Peça
1	Glauce Hoffmeister dos Santos	43/SEMED/2018	Professor	15.3.2018 a 13.7.2018	tempestiva	8
2	Fernanda Caires Mira	43/SEMED/2018	Professor	2.4.2018 a 13.7.2018	tempestiva	13

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-9101/2019 (peça n. 16), manifestou-se pelo não registro das convocações em apreço.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-19430/2019 (peça n. 17), opinando no mesmo sentido, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões em exame apresentaram-se completas e foram encaminhadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões em epígrafe foram legais e regularmente formalizadas, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 e conforme Lei Municipal n. 118/2007 (peça n. 15).

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as convocações atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo serem registradas.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** dos atos de convocação acima descritos, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14493/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6582/2018

PROCOLO: 1908198

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

RESPONSÁVEL: MARCELO ALVES DE FREITAS

CARGO: DIRETOR-EXECUTIVO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SIDINÉIA LOURENÇO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sidinéia Lourenço da Silva, matrícula n. 1.003, ocupante do cargo de professor, nível III, classe I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo da PREVIM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-10126/2019 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-19297/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 424/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.104, de 22 de maio de 2018, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto na Lei Complementar n. 11, de 4 de dezembro de 2001, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sidinéia Lourenço da Silva, matrícula n. 1.003, ocupante do cargo de professor, nível III, classe I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade,

nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14465/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8028/2018

PROTOCOLO: 1917800

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESA: NORBERTO FABRI JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2018

CONTRATADA: BARONCELI & BARONCELI LTDA - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

VALOR INICIAL: R\$ 206.746,23

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 12/20147, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Baronceli & Baronceli Ltda - ME, cujo objeto é a contratação de serviços de laboratório de análises clínicas para realização de exames especiais que não são realizados no laboratório municipal e/ou por excesso de demanda, para atender aos usuários do SUS, no valor inicial de R\$ 206.746,23 (duzentos e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares, por meio da Deliberação AC02-909/2018, proferida no processo TC/7373/2017.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-741/2019, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ºPRC-18560/2019, opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Apesar da remessa dos documentos relativos à execução financeira ter ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a aplicação de multa ao jurisdicionado no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	206.746,23
Total da nota de empenho	R\$	206.746,23
Total do empenho anulado	R\$	185.144,72
Total do saldo empenhado	R\$	21.601,51
Notas fiscais	R\$	21.601,51
Ordens de pagamentos	R\$	21.601,51

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 30/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 30/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Norberto Fabri Junior, secretário municipal de saúde, à época, inscrito no CPF sob o n. 572.777.021-15, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14501/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17053/2017

PROTOCOLO: 1836282

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU: VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): REBECA LUIZA SCHULZ

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Mundo Novo e a servidora Rebeca Luiza Schulz, no cargo de psicologa pelo período de 19/06/2017 a 19/06/2018.

A Equipe Técnica emitiu a análise ANA – DFAPGP – 8788/2019 e sugeriu o não registro da contratação em razão da não comprovação da excepcionalidade.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 3ªPRC – 19465/2019 opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que estão corretas as observações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e como bem discorreu a DFAPGP o gestor não justificou a falta de disposição legal na lei local disciplinando o assunto, nem mesmo a excepcionalidade da contratação,

Nota-se que o município de Mundo Novo ao realizar tal contratação demonstra a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, pois para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários para preenchimento de vagas em funções permanentes, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Rebeca Luiza Schulz, CPF 050.984.801-08, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Valdomiro Brischiliari, CPF 244.601.849-15, Prefeito Municipal de Mundo Novo no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, “b” e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14464/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23033/2016

PROTOCOLO: 1746986

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO

INTERESSADO: ROSANE DE FATIMA WULFF

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju.

Nome: Rosane de Fatima Wulff	CPF: 807.617.121-00
Cargo: Assistente de CIEI	Classificação: 26º
Ato de Nomeação: Edital 037/2014	Publicação do Ato: 15/05/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 02/06/2014

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 6864/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC -19321/2019 opinou pelo Registro da nomeação. É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Rosane de Fatima Wulff - CPF 807.617.121-00, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14542/2019

PROCESSO TC/MS: TC/28553/2016

PROCOLO: 1761034

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

INTERESSADO: ROSANA CUNHA DOS SANTOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste, com base na Lei Municipal nº 908/2013.

Nome: Rosana Cunha dos Santos		
CPF: 036.105.911-61	Função: Servente de Escola	
Lei nº 908/2013	Tempestividade da Remessa: Intempestivo	
1 – Contrato nº 075/2016	Vigência: 15/04/2016 a 31/08/2016	TC/28553/2016
2 – 1º Termo Aditivo	Vigência: Prorrogado até 16/12/2016	TC/28678/2016

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP - 8495/2019 sugeriu o Registro da contratação e da sua prorrogação.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 3ª PRC – 19653/2019 opinou pelo Registro dos atos.

É o relatório.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei nº 908/2013.

A contratação foi justificada com base no Art. 2º, III, 'b' que ditam:

O art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

III – substituição de servidores públicos efetivos afastados ou licenciados do serviço, nas seguintes hipóteses:

b – afastamento ou licença, na forma do regulamento, quando a Administração estiver obrigada por lei a concedê-los.

Desta forma, por se tratar de contratação para substituição de servidor licenciado – Maria Francisca da Costa Mota, licença por tratamento de saúde, a existência de interesse público excepcional e temporário, devidamente regulamentado em legislação local específica, fica evidente a legalidade da admissão em exame.

Neste sentido a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 908/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da Divisão de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária da servidora Rosana Cunha dos Santos – CPF – 036.105.911-61, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14554/2019

PROCESSO TC/MS: TC/28709/2016

PROCOLO: 1761190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

INTERESSADO: ANA PAULA RIBEIRO MIJOLARO LAGEMANN

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste, com base na Lei Municipal nº 908/2013.

Nome: Ana Paula Ribeiro Mijolaro Lagemann		
CPF: 010.296.641-96	Função: Fisioterapeuta	
Lei n.º: 908/2013	Tempestividade da Remessa: Intempestivo	
1 – Contrato nº 132/2014	Vigência: 01/08/2014 a 31/01/2015	TC/28709/2016
2 – 1º Termo Aditivo	Vigência: Prorrogado até 01/08/2015	TC/28077/2016
3 – 2º Termo Aditivo	Vigência: Prorrogado até 31/01/2016	TC/28231/2016
4 – 3º Termo Aditivo	Vigência: Prorrogado até 31/03/2016	TC/28388/2016

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP - 8487/2019 sugeriu o Registro da contratação e das suas prorrogações.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 3ª PRC – 19646/2019 opinou pelo Registro dos atos.

É o relatório.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei nº 908/2013.

Da justificativa apresentada, a atividade desempenhada pelo cargo de Fisioterapeuta esteja inserida como uma atividade pública de caráter regular e permanente, cuja admissão não é passível de legalidade sem concurso público, este se enquadra em caso de particular excepcionalidade, uma vez que é para a atividade finalística, com lotação no Serviço de Atenção Domiciliar do município, sendo que sua interrupção geraria notório prejuízo à população.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Neste sentido a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 908/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da Divisão de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária da servidora Ana Paula Ribeiro Mijolaro Lagemann – CPF – 010.296.641-96, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14474/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4184/2017

PROTOCOLO: 1793037

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADORA DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 31/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 126/2016

CONTRATADA: LITORALM COM. DE PROD. MÉDICOS EIRELI - ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

VALOR: R\$ 119.700,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 1753/2016), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 126/2016) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS** e a empresa **LITORALM COM. E PROD. MÉDICOS EIRELI - ME**, tendo como objeto a aquisição de fraldas descartáveis geriátricas, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas / MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 7589/2019 (Peça n.º 34), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n.º 1753/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço n.º 31/2016 e da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira para análise deste Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 3ªPRC - 19497/2019 (Peça n.º 18) opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela, além da **imposição de multa**.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 8625/2017, constante no processo TC/MS n.º 3163/2017 (protocolo 1789690), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspeção, a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	n.º 1753 /16	R\$ 119.700,00
Anulação de Empenho:	n.º 336 /16	R\$ - 119.700,00
Total:		R\$ 0,00

De acordo com o demonstrativo acima, denota-se a regular formalização e anulação da execução financeira da Nota de Empenho em tela.

Cumpra salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira para análise desta Corte de Contas, por parte do Sr. Ângelo Guerreiro, titular do órgão.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Nota de Empenho n.º 1753/2016) - 2ª fase, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ângelo Guerreiro, titular do órgão, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Ângelo Guerreiro, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10075/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16651/2015

PROTOCOLO: 1630810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORD. DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 040/2015

CONTRATADA: DELTA MED COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES

VALOR: R\$ 75.352,80

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO REGULARES. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 040/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e Delta Med Comércio Produtos Hospitalares LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos hospitalares em atendimento Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 75.352,80.

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular 1782/2017 (Processo TC/MS 20786/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato, Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise 34365/2017, opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo; bem como pela **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Encaminhado o feito ao MPC, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- 2ª PRC – 23761/2018, manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual e do Aditamento; ao final, pugnou **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado, oportunidade em que optou por não atender ao chamado desta Corte, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (DSP. G.MCM – 14171/2019).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª fase da formalização do Contrato.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos, no tocante à formalização do Contrato Administrativo.

Outrossim, os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	30/12/2015	21/01/2016	18/02/2016	+5 meses	31/05/2016	37

Com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Noutro norte, a Equipe técnica da 6ª Inspecção e o MPC divergiu no tocante a 3ª fase em julgamento, opinaram pela sua ilegalidade, visto que não ficou comprovada a efetiva liquidação das despesas do Contrato, não atendendo as exigências da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 4.320/64:

Valor Do Contrato	R\$ 75.352,80
Valor Total Empenhado	R\$ 75.352,80
Total De Notas Fiscais	R\$ ---
Total De Ordens De Pagamento	R\$ ---

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que não ficaram comprovadas as ordens bancárias e notas fiscais, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável optou por não atender o chamado desta Corte de Contas, deixando de apresentar eventuais documentos e/ou justificativas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 040/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 040/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12; e
- 4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **WLADIMIR DE SOUZA VOLK**, Ex-Prefeito, responsável pela Execução Financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 5) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10048/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17050/2015

PROTOCOLO: 1622350

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: MARCIA RAQUEL ROLON

CARGO DA ORDENADORA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CARTA CONTRATO N.º 20/2015

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2015

CONTRATADA: J. M. NEIVA ME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS QUE OCORRERÃO ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ.

VALOR: R\$ 40.100,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS QUE OCORRERÃO ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato Administrativo n.º 20/2015, celebrado entre a **Fundação De Cultura De Corumbá e J. M. Neiva – ME.**, objetivando a contratação de empresa especializada em organização e produção de eventos que ocorrerão através da Fundação de Cultura de Corumbá, com valor contratual no montante de R\$ 40.100,00.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular, por meio do Acórdão AC02 – 145/2017 (TC/MS nº 14753/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e a execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 3446/2018, concluindo pela **regularidade** da formalização e execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 13520/2019, concluiu que, pela ausência de documentos exigidos na licitação, o julgamento da execução deve ser pela **regularidade com ressalva**.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que, enquanto o Corpo Técnico manifestou-se pela regularidade da 2ª e 3ª fase da contratação pública, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da 2ª fase e regularidade com ressalva da 3ª fase.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Carta Contrato (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas não foram devidamente observados, motivo pelo qual hei por acompanhar o posicionamento do *parquet* de contas.

Nesse diapasão, conforme pp. 40/42 o certificado de regularidade do FGTS foi emitido em 03/07/2015 e com validade de 18/06/2015 a 17/07/2015. Já a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União encontrava-se válida de 25/05/2015 a 21/11/2015, e por último a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida de 04/03/2015 a 30/08/2015.

De acordo com a execução financeira do contrato, os pagamentos foram efetuados em 08/10/2015 (pp. 198/201), sendo que as certidões negativas emitidas de Regularidade do FGTS bem como de Débitos Trabalhistas encontravam-se vencidas à época dos referidos pagamentos.

Por fim, verifico a regularidade da matéria relativa à similitude contábil da execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da carta contrato	R\$ 40.100,00
Total de notas de empenho válidas	R\$ 40.100,00
Total de comprovantes despesas emitidas	R\$ 40.100,00
Total de ordens bancárias emitidas	R\$ 40.100,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 20/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) **RECOMENDAR** ao responsável pelo órgão, mais rigor na exigência das certidões negativas durante toda a execução do

contrato, conforme preconiza o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, bem como a relação remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14328/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22342/2017

PROTOCOLO: 1853986

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORD. DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2017

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2017

CONTRATADA: MALLMANN & CANCIAN LTDA.

OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

VALOR: R\$ 104.017,20

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 008/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Mallmann & Cancian LTDA. ME.**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender os alunos da rede municipal de ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R\$ 104.017,20.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, bem como a formalização do Termo Aditivo e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 4776/2018, concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do Termo Aditivo, sob o argumento de que o parecer jurídico não atendeu as determinações legais, bem como pela **regularidade** da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8824/2019, opinou pela **irregularidade** das reportadas fases em julgamento, sob a idêntica argumentação levantada pela Equipe Técnica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, alteração contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade do procedimento licitatório, argumentando que se trata de parecer jurídico *pro forma*, ou seja, genérico, emitido pela Procuradora Geral do Município Viviane Lima Silva.

Compulsando os autos, verifico que tais alegações não prosperam.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas, que ao procedimento licitatório deve ser juntado, dentre eles, *“pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”*.

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

Prosseguindo, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo e a alteração contratual (Lei n.º 8.666/93).

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMOS ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	Data formalização	Data publicação	Data remessa	Alteração R\$	Novo Valor R\$	Fls.
1º T. Aditivo.	30/08/2017	31/08/2017	03/10/2017	26.002,37	130.019,57	435

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 104.017,20
Valor Do Contrato + Alterações	R\$ 130.019,57
Valor Total Empenhado	R\$ 130.019,57
Total De Notas Fiscais	R\$ 130.019,50
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 130.019,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10064/2019

PROCESSO TC/MS: TC/59927/2011
PROTOCOLO: 1098117
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORD. DE DESPESAS: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 53/2011
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2011
CONTRATADA: SANDRA ROSANA DA SILVA ME.
OBJETO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES PARA O ANO DE 2011.
VALOR: R\$ 42.120,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 53/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Cassilândia** e **Sandra Rosana da Silva ME.**, objetivando serviços de transporte de escolares para o ano de 2011, com valor contratual no montante de R\$ 42.120,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 8549/2011 (Autos TC/MS n.º 59704/2011).

Por meio de pedido de Revisão, decidido pelo Acórdão 602/2017, a formalização contratual foi declarada regular por esta Corte Fiscal.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 2472/2019, concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 13802/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

1º Termo Aditivo	Sem alteração na vigência	R\$ 2.995,20	28/76-77
Valor total do contrato		R\$ 45.115,20	

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Contratado	R\$ 45.115,20
Valor Total Empenhado	R\$ 41.923,09
Total De Notas Fiscais	R\$ 41.923,09
Total de Pagamentos	R\$ 41.923,09

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo e a execução financeira regular e legal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 53/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 121, inciso III, da Resolução Normativa 98/2018;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2110/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1636/2003

PROTOCOLO: 762539

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: ALBERTINO NUNES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 15-16, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/1636/2003 a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFRMS ao Senhor Albertino Nunes Ferreira, ex-prefeito de Jaraguari/MS, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 04/03/2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido. Assim, a situação impõe a extinção dos autos, assim como a penalidade/multa aplicada.

Por outro lado, segundo o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando a fase em que se encontra o processo, a relatoria cabe a esta Presidência (art. 19, XIII, "b" c/c art. 84, I), que, portanto, deve praticar os atos decisórios necessários ao exercício das competências da Corte (art. 2º, I, 3º e 85), inclusive de arquivamento (art. 4º, § 1º, I, "a", "1").

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Albertino Nunes Ferreira, no processo TC/1636/2003, e de eventual Recurso Ordinário.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e do processo TC/1636/2003, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12234/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13318/1998

PROTOCOLO: 677557

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos etc.

Consta do Processo TC/13318/1998, a aplicação de multa de 1200 (mil e duzentas) UFRMS ao Senhor Carlos Furtado Fróes, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 22 de janeiro de 2018, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Carlos Furtado Fróes, no processo TC/13318/1998, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e do processo: TC/13318/1998 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 33631/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4337/2002

PROTOCOLO: 742574

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se do exame de contrato administrativo cujo objeto, em suma, é a prestação de serviço jurídico pelo Senhor Jordelino Garcia de Oliveira à Prefeitura Municipal de Alcinoópolis-MS.

O presente feito foi julgado através da Decisão Simples nº 01/011/2017 (fl. 545-546), proferida pelo Conselheiro Carlos Ronald Albaneze, que declarou ilegal e irregular a contratação e determinou ao ordenador de despesas, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes: I) o pagamento de multa de 100 UFERMS; e II) a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 40.238,62 (quarenta mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) paga ao contratado.

Inconformado com o *decisum*, o jurisdicionado interpôs Recurso de Revisão, requerendo a reforma do julgado, sendo o apelo improvido, nos termos do Acórdão nº 00/302/2008 (fl. 602), de relatoria do Conselheiro Augusto Mauricio da Cunha e Menezes Wanderley.

Esgotados os atos de competência desta Corte Contas, fora impetrado pelo gestor Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado, sendo deferida liminar para suspender os efeitos das decisões tomadas nestes autos (fls. 695-698), cujo cumprimento restou comprovado com a não remessa do processo para cobrança, sendo o mesmo mantido em arquivo provisório (fl. 706)

Sobreveio julgamento de mérito do *mandamus* e a ordem concedida para confirmar a liminar e tornar insubsistente a Decisão Simples exarada que o condenou ao pagamento de multa e restituição de valores fls. 398-412.

Assim, tendo em vista que o Mandado de Segurança desconstituiu a decisão proferida, verifica-se que todos os atos pertinentes dos presentes autos foram cumpridos, não ensejando a reabertura da instrução pela relatoria originária.

Cessada, portanto, a competência deste Conselheiro para atuar no feito, **ENCAMINHO** os presentes autos à Presidência desta Corte para as providências administrativas para cumprimento da ordem final exarada nos autos do MS nº 2009.010113-4.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 40760/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11124/2019

PROTOCOLO: 2000469

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor *José Carlos Hernandez Peres*, às f. 2 a 14, regularmente representado por seu advogado (f. 15), em face à Deliberação AC00 nº 3075/2018, proferido nos autos TC nº 2807/2014, que se referem à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Inocência do exercício financeiro de 2013.

O pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte como Pedido de Revisão que determinou a distribuição a este Conselheiro para analisar quanto à necessidade da concessão de efeito suspensivo, consoante permissivo contido no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Nesse passo, analisando os termos do pedido formulado e diante dos documentos acostados, vislumbro a existência de risco de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação, no tocante à multa imposta caso se proceda à execução correspondente, durante a tramitação destes autos.

Pelo exposto, **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.**

Tendo em vista os documentos trazidos pelo jurisdicionado que podem modificar a decisão proferida nos autos TC/2807/2014, que se referem à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Inocência do exercício financeiro de 2013, **DETERMINO:**

1. À **Diretoria Geral** que adote as providências necessárias à suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito, nos termos do art. 175, § 3º, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;
2. A remessa dos autos à **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão** para análise;
3. A remessa ao **Ministério Público de Contas** para parecer, no prazo regimental.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 42459/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06449/2017

PROTOCOLO: 1802539

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CLEITON FREITAS FRANCO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que **Cleiton Freitas Franco**, Diretor-Presidente da FUNSAT, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.360/361). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 36890/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 42653/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7710/2015
PROTOCOLO	: 1590285
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE APARECIDO QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **JORGE APARECIDO QUEIROZ**, ex Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 397 nos autos do TC. 7710/2015, referente à Intimação INT – G.JD – 15749/2019, protocolado nesse Tribunal com o nº 2008243, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 42484/2019

PROCESSO TC/MS : TC/10684/2019
PROTOCOLO : 1998737
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ERALDO JORGE LEITE
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **ERALDO JORGE LEITE**, Prefeito Municipal de Jateí/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 76/77 nos autos do TC. 10684/2019, referente à Intimação INT – G.JD – 14620/2019, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 42691/2019

PROCESSO TC/MS : TC/8054/2015
PROTOCOLO : 1595093
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, ex Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 2725/2726 nos autos do TC. 8054/2015,

referente à Intimação INT – G.JD – 14267/2019, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 15 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 42797/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9906/2019

PROTOCOLO: 1994894

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ORDENADOR DE DESPESAS: ALVARO NACKLE URT

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 14), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 15826/2019, com fundamento no art. 4º, II. Alínea “b” do RITCE/MS.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 41655/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12530/2018

PROTOCOLO: 1944337

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO

JURISDICIONADO: LUCIANO CAVALCANTE JARA

CARGO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 20/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 28), por **20 (vinte)** dias úteis, no que se refere ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 14560/2019 (peça 22), com o seu respectivo Termo de Ciência de Intimação, datado de 4 de outubro de 2019, às 09:25:28 (peça 24), com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41232/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10065/2019
PROTOCOLO: 1995446
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.JD-7272/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41277/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10202/2019
PROTOCOLO: 1996109
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
PETICIONÁRIO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 6936/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41300/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10211/2019
PROTOCOLO: 1996130
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
PETICIONÁRIO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 3195/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41472/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10235/2019

PROTOCOLO: 1996239

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

PETICIONÁRIO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 6789/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41474/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10237/2019

PROTOCOLO: 1996256

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

PETICIONÁRIO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 2448/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41476/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10421/2019
PROTOCOLO: 1997036
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
PETICIONÁRIO: SILAS JOSÉ DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1135/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41487/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10441/2019
PROTOCOLO: 1997174
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
PETICIONÁRIO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1170/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 41492/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10498/2019
PROTOCOLO: 1997186
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ
PETICIONÁRIO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC02 - 483/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31091/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15245/2017

PROCOLO: 1832086

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

PETICIONÁRIO: SÉRGIO LUIZ MARCON, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 421/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Cartório

Carga/Vista

PROCESSO DISPONÍVEL EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS : TC/7515/2019

PROTOCOLO INICIAL: 1985179

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):

THÍS COCARELLI LORENZATO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

SOLICITANTE: THAIS COCARELLI LORENZATO.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portaria****PORTARIA 'P' Nº 562/2019, 25 DE NOVEMBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar averbação de licença prêmio para fins de aposentadoria em favor do servidor **ADE CLOVES TAVARES MARQUES**, matrícula 529, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, do tempo de 90 (noventa) dias não usufruídos, referente ao período aquisitivo de 01/03/1982 à 28/02/1987, que contados em dobro totalizam 180 (cento e oitenta) dias, fundamentada no artigo 3º da Lei nº 1.756/97. (Processo TC/12570/2019).

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 563/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
0879	Maria Ligia Cuttier Cabreira	TCAS-800	13/11/2019 à 12/12/2019	30	TC/08995/2019

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 564/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 146, § 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2429	Priscila de Souza Afonso Baggio	TCCE-400	12/11/2019 à 11/12/2019	30	TC/12794/2019

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 565/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Símbolo	Período	Dias	Processo
1371	Gilberto Sandri Ribeiro	TCAD-301	13/11/2019 à 25/11/2019	13	TC/12715/2019

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 566/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **CARLA MARIA CALIL MAGALHÃES, matrícula 2793**, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 567/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **CARLA MARIA CALIL MAGALHÃES, matrícula 2793**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Jerson Domingos, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente